



LEI Nº 215/2020, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe a implantação da tarifa social de energia elétrica destina a idosos, aposentados, portadores de deficiência e pessoas de baixa renda e adota outras providências."

ADRIANO RODRIGUES DE MORAES, Prefeito do Município de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins aprovou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a criar por esta Lei a tarifa social de energia elétrica, consistente no pagamento de faturas mensais dos imóveis ocupados por usuários aposentados, idosos, e portadores de necessidades especiais, que comprovem renda per capita inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e a famílias de baixa renda que estejam cadastrados no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 2º - A Tarifa Social instituída pela presente lei atinge somente imóveis residenciais.

Art. 3º Para concessão do benefício desta lei o cadastro deverá estar em nome do beneficiado.

Parágrafo único - O cadastro não poderá ser realizado em nome do menor de idade.

Art. 4º Não poderá ser concedido simultaneamente o benefício dessa lei para o mesmo usuário em mais de um imóvel.



Art. 5º Para a concessão dos benefícios dessa lei, deverá ser instaurado e instruído processo administrativo junto a Secretária de Assistência Social, que deverá conter:

- I – Requerimento do usuário;
- II – Cópia autenticada do título definitivo do imóvel, do contrato de compra e venda, locação ou documento similar, da carteira de identidade e do CPF;
- III – Declaração do usuário, mencionando a quantidade de pessoas da família e atestando renda per capita máxima de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo;
- IV – Parecer social da Secretaria de Assistência Social a fim de descrever as condições em que vive o usuário solicitante;
- V – Decisão da Secretária de Assistência Social determinando a concessão do benefício ou não.

Art. 6º - Considera-se idoso, para os fins dessa lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 7º - O direito ao benefício da tarifa social cessará automaticamente quando ficar comprovado que o usuário/beneficiário utilizou-se de fraude de qualquer natureza para adquirir o benefício social.

Art. 8º - Uma vez cessado o benefício pelos motivos determinados nesta lei, o mesmo só poderá ser requerido após 12 (doze) meses a contar da data da cessação e desde que obedecidos todos os procedimentos para abertura de novo cadastro.

Art. 9º - A concessão do benefício previsto nesta lei terá duração de 12 meses, devendo o usuário providenciar o recadastramento após esse período sob pena de cadastramento automático.

Parágrafo único - É facultado à Secretaria de Assistência Social a qualquer momento solicitar atualização de parte ou de todos os documentos exigidos nesta lei.



Art. 10 - O usuário da tarifa social fica responsável pela comunicação à Secretaria de Assistência Social sobre a mudança de domicílio para que o credenciamento possa cessar ou ser transferido.

Parágrafo único - Caso a Secretaria Municipal de Assistência Social constate que o beneficiário infringiu o disposto no caput deste artigo, este será penalizado, não podendo ser beneficiado com a tarifa social pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da constatação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, em 02 de março de 2020.


Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito

Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal de
São Sebastião do Tocantins